

**DESAFIOS DA SUCESSÃO PATRIMONIAL EM FAMÍLIAS PLURAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE****CHALLENGES OF ESTATE SUCCESSION IN PLURAL FAMILY STRUCTURES: AN ANALYSIS IN LIGHT OF SOCIO-AFFECTIVE FILIATION AND MULTI-PARENTHOOD****DESAFÍOS DE LA SUCESIÓN PATRIMONIAL EN FAMILIAS PLURALES: UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LA FILIACIÓN SOCIOAFECTIVA Y LA CRIANZA MÚLTIPLE**

10.56238/revgeov17n4-187

**Thais Modesto Costa**

Bacharelada em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: thaismodestocosta18@gmail.com

**Lucas Lucena Oliveira**

Professor Orientador

Doutor em Direito

Instituição: Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA), Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL)

E-mail: lucas.lucena@unisulma.edu.br

**Thyago Ferreira Alves**

Professor Coorientador

Mestrando em Direito

Instituição: Universidade de Marília, Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA)

**RESUMO**

Este artigo analisa os desafios da sucessão patrimonial em famílias com múltiplos núcleos familiares no contexto da filiação socioafetiva. A pesquisa tem como problema central investigar de que forma a filiação socioafetiva e a multiparentalidade impactam a sucessão patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral consiste em analisar os desafios jurídicos e patrimoniais decorrentes dessas novas configurações familiares, tendo como objetivos específicos identificar os principais conflitos sucessórios, avaliar a eficácia de instrumentos de planejamento sucessório e analisar os efeitos da multiparentalidade no Direito das Sucessões. A metodologia adotada foi qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise de casos jurisprudenciais. Os resultados indicam que a ausência de planejamento sucessório e de diálogo entre os membros da família intensifica disputas judiciais, amplia desigualdades na distribuição de bens e fragiliza o patrimônio. Nesse contexto, instrumentos como o testamento, a constituição de holdings familiares e a mediação mostram-se eficazes na organização da sucessão. Conclui-se que a adoção de práticas de planejamento sucessório e governança patrimonial é essencial para garantir maior segurança jurídica, equidade na partilha e preservação das relações familiares.



**Palavras-chave:** Filiação Socioafetiva. Planejamento Sucessório. Governança Familiar.

### ABSTRACT

This article analyzes the challenges of property succession in families with multiple family units in the context of socio-affective filiation. The research's central problem is to investigate how socio-affective filiation and multi-parentage impact estate planning in the Brazilian legal system. The general objective is to analyze the legal and patrimonial challenges arising from these new family configurations, with the specific objectives of identifying the main succession conflicts, evaluating the effectiveness of succession planning instruments and analyzing the effects of multiparenthood in Succession Law. The methodology adopted was qualitative, based on bibliographical research and analysis of jurisprudential cases. The results indicate that the lack of succession planning and dialogue between family members intensifies legal disputes, increases inequalities in the distribution of assets and weakens assets. In this context, instruments such as the will, the constitution of family shares and mediation are effective in organizing succession. It is concluded that the adoption of succession planning and asset governance practices is essential to ensure greater legal security, equity in sharing and preservation of family relationships.

**Keywords:** Socio-Affective Affiliation. Succession Planning. Family Governance.

### RESUMEN

Este artículo analiza los desafíos de la planificación patrimonial en familias con múltiples unidades familiares en el contexto de la filiación socioafectiva. El problema central de la investigación es analizar cómo la filiación socioafectiva y la multiparentalidad impactan la planificación patrimonial en el ordenamiento jurídico brasileño. El objetivo general es analizar los desafíos legales y patrimoniales derivados de estas nuevas configuraciones familiares, con los objetivos específicos de identificar los principales conflictos sucesorios, evaluar la efectividad de los instrumentos de planificación patrimonial y analizar los efectos de la multiparentalidad en el Derecho de Sucesiones. La metodología adoptada fue cualitativa, basada en la investigación bibliográfica y el análisis de casos jurisprudenciales. Los resultados indican que la ausencia de planificación patrimonial y diálogo entre los miembros de la familia intensifica las disputas legales, amplía las desigualdades en la distribución de los bienes y debilita el patrimonio. En este contexto, instrumentos como los testamentos, la constitución de sociedades holding familiares y la mediación resultan efectivos para organizar la sucesión. Se concluye que la adopción de prácticas de planificación patrimonial y gobernanza de activos es esencial para garantizar una mayor seguridad jurídica, equidad en la distribución de los bienes y la preservación de las relaciones familiares.

**Palabras clave:** Afiliación Socioafectiva. Planificación de la Sucesión. Gobernanza Familiar.



## 1 INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro configura-se como um campo complexo e em constante transformação, especialmente diante das novas configurações familiares reconhecidas pelo Direito contemporâneo. O modelo tradicional de família, historicamente centrado na consanguinidade e no casamento, vem sendo progressivamente substituído por estruturas familiares plurais, nas quais o afeto assume papel central na constituição dos vínculos jurídicos.

Nesse contexto, destaca-se a filiação socioafetiva como forma legítima de estabelecimento da parentalidade, reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Trata-se do vínculo fundado na convivência, no cuidado e na responsabilidade, independentemente da origem biológica. Por sua vez, a multiparentalidade refere-se à possibilidade jurídica de coexistência de múltiplos vínculos parentais em relação a um mesmo indivíduo, permitindo o reconhecimento simultâneo de relações biológicas e socioafetivas, com plena produção de efeitos jurídicos.

Para fins de rigor técnico, é necessário diferenciar os principais institutos abordados. A filiação socioafetiva refere-se ao vínculo parental fundado na convivência, no cuidado e na afetividade, independentemente da origem biológica. Já a multiparentalidade diz respeito à estrutura jurídica que admite a coexistência simultânea de múltiplos vínculos parentais em relação a um mesmo indivíduo, com plenos efeitos jurídicos.

No plano patrimonial, o planejamento sucessório corresponde ao conjunto de instrumentos jurídicos voltados à organização prévia da transmissão de bens, visando prevenir conflitos e conferir previsibilidade à partilha.

A ampliação do conceito de filiação e o reconhecimento da multiparentalidade impactam diretamente o Direito das Sucessões, especialmente no que se refere à ordem de vocação hereditária, à definição dos herdeiros necessários e à divisão da legítima. Nesse cenário, a coexistência de múltiplos vínculos parentais amplia o número de sucessores, o que pode resultar na diluição do quinhão hereditário e na intensificação de conflitos na partilha dos bens.

Diante disso, a presente pesquisa tem como problema central investigar de que forma a filiação socioafetiva e a multiparentalidade impactam a sucessão patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral consiste em analisar os desafios jurídicos decorrentes dessas transformações, tendo como objetivos específicos: identificar os principais conflitos sucessórios em famílias plurais; examinar os efeitos da multiparentalidade sobre a estrutura sucessória; e avaliar a eficácia dos instrumentos de planejamento sucessório.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram analisadas obras de referência no Direito de Família e das Sucessões, a legislação pertinente especialmente a Constituição Federal e o Código Civil, bem como decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o RE nº 898060/SC, acerca da



multiparentalidade.

Os resultados evidenciam que a ausência de planejamento sucessório, associada à ampliação dos vínculos parentais, compromete a previsibilidade da partilha, intensifica a litigiosidade e expõe a insuficiência do modelo sucessório tradicional frente às famílias plurais.

## **2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E OS IMPACTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES**

A compreensão jurídica da família sofreu profundas alterações ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais, culturais e econômicas da sociedade. O modelo patriarcal e patrimonialista, predominante até o século XX, foi gradualmente substituído por uma concepção baseada no afeto, na solidariedade e na dignidade dos indivíduos (Gonçalves, 2020).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e ao afastar a hierarquização entre os filhos.

Para Lôbo (2018), a Constituição inaugurou um novo paradigma no Direito das Famílias, ao deslocar o foco da instituição para a pessoa, valorizando os vínculos afetivos como elementos estruturantes.

A filiação socioafetiva emerge, assim, como expressão dessa nova realidade, sendo caracterizada pela relação de cuidado, convivência e responsabilidade entre pais e filhos, independentemente da existência de vínculo biológico (Dias, 2021).

Além disso, o reconhecimento jurídico desses vínculos foi significativamente fortalecido por atos normativos infralegais. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 63/2017, passou a admitir o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente em cartório, promovendo maior celeridade e efetividade a essas relações. Posteriormente, o Provimento nº 83/2019 ampliou essa possibilidade ao disciplinar o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva de pessoas maiores de idade, contribuindo para a desjudicialização dessas demandas (Brasil, 2017; Brasil, 2019).

A jurisprudência brasileira tem consolidado esse entendimento, especialmente a partir do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que admitiu a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, sem exclusão de direitos. Tal decisão reforça a ideia de que o afeto possui relevância jurídica e deve ser protegido pelo ordenamento (STF, RE 898060/SC).

De acordo com Maria Berenice Dias (2021), a filiação socioafetiva representa a prevalência da verdade real sobre a verdade biológica, sendo uma construção que privilegia a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do filho.

A consolidação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro não representa apenas uma ampliação conceitual do instituto da filiação, mas uma verdadeira transformação



paradigmática no Direito de Família. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021) sustenta que o reconhecimento jurídico do afeto rompe com a lógica tradicional centrada exclusivamente na consanguinidade, atribuindo relevância normativa às relações construídas no cotidiano, pautadas no cuidado, na convivência e na responsabilidade.

Sob essa perspectiva, não se trata apenas de equiparar filhos biológicos e socioafetivos, mas de reconhecer que o vínculo afetivo pode, em determinadas situações, revelar-se mais significativo do que o biológico, especialmente quando traduz uma realidade de pertencimento e identidade. Essa compreensão reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do indivíduo, ao mesmo tempo em que impõe ao Direito o desafio de lidar com a complexidade das relações familiares contemporâneas (Lôbo, 2018).

Todavia, sob uma análise crítica, observa-se que a ampliação desse reconhecimento jurídico, embora essencial para a promoção da justiça material, também tensiona estruturas tradicionais do Direito das Sucessões, que ainda se mostram ancoradas em critérios rígidos e patrimonialistas. Assim, a valorização da afetividade, conforme defendido por Maria Berenice Dias, exige não apenas o reconhecimento formal desses vínculos, mas a reestruturação dos mecanismos sucessórios, a fim de garantir coerência entre a realidade social e a aplicação do Direito (Gonçalves, 2020).

Nesse sentido, o Direito passa a reconhecer relações que já existem no plano fático, conferindo-lhes efeitos jurídicos. Entretanto, essa ampliação do conceito de filiação, embora represente um avanço na proteção dos direitos individuais, também gera impactos significativos no âmbito sucessório, especialmente quando inserida em contextos familiares complexos (Barroso, 2019).

A multiparentalidade constitui uma das principais inovações do Direito de Família contemporâneo, permitindo que um indivíduo possua mais de um vínculo parental juridicamente reconhecido (Madaleno, 2021).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898060, firmou entendimento no sentido de que a existência de vínculo socioafetivo não impede o reconhecimento da filiação biológica, atribuindo efeitos jurídicos a ambos.

Tal posicionamento representa um avanço significativo na proteção das relações familiares (STF, 2016).

Nessa direção, entende-se que a decisão da Corte Suprema demonstra sensibilidade às transformações sociais contemporâneas, ao reconhecer que os vínculos familiares não se limitam a critérios biológicos, mas também se constroem a partir da convivência, do afeto e da responsabilidade. Ao admitir a coexistência entre a paternidade biológica e socioafetiva, o STF contribui para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando maior proteção à identidade e à história pessoal do indivíduo.

Contudo, sob uma perspectiva crítica, é possível sustentar que, embora a decisão represente um



avanço no reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, ela também amplia a complexidade das relações jurídicas, especialmente no campo sucessório. A multiplicidade de vínculos parentais pode gerar impactos relevantes na definição de direitos e deveres, exigindo do ordenamento jurídico respostas mais claras e sistematizadas para evitar conflitos e insegurança jurídica (Barroso, 2019).

Outrossim, no campo do Direito das Sucessões, a multiparentalidade introduz desafios relevantes. Isso porque o aumento do número de ascendentes e descendentes impacta diretamente a ordem de vocação hereditária e a divisão dos bens (Gonçalves, 2020).

Segundo Venosa (2021), o sistema sucessório brasileiro foi estruturado com base em um modelo familiar tradicional, o que dificulta sua aplicação em contextos de multiparentalidade. A ampliação do número de herdeiros pode resultar na fragmentação excessiva do patrimônio, além de potencializar conflitos entre os sucessores.

Diante dessa perspectiva, entende-se que, embora o modelo sucessório clássico tenha sido concebido para atender a uma estrutura familiar nuclear e biologicamente definida, ele já não se mostra plenamente compatível com as transformações sociais contemporâneas (Dias, 2021).

A emergência de novas formas de família, especialmente aquelas fundadas na afetividade, evidencia a insuficiência de um sistema jurídico rígido, que não contempla de maneira adequada a pluralidade das relações parentais.

Ademais, é importante destacar que a coexistência de múltiplos vínculos parentais pode intensificar conflitos entre herdeiros, sobretudo em situações em que não há consenso quanto ao reconhecimento dos vínculos socioafetivos (Venosa, 2021).

Uma possível solução reside na construção de critérios mais objetivos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como na regulamentação específica dos seus efeitos sucessórios. A definição de parâmetros claros pode contribuir para a uniformização das decisões judiciais e para a redução de conflitos entre herdeiros, promovendo maior estabilidade nas relações jurídicas (Brasil, 2023).

Esse tipo de medida demonstra que a adaptação do Direito das Sucessões não depende apenas da atuação do Judiciário, mas também de uma mudança cultural na forma como a sociedade lida com a transmissão patrimonial.

Verifica-se que o modelo sucessório tradicional, estruturado sobre parâmetros biológicos e nucleares, apresenta limitações operacionais diante da multiparentalidade, especialmente quanto à definição de quotas hereditárias e à estabilidade das relações jurídicas.

A multiparentalidade, longe de representar um obstáculo, revela a necessidade de um Direito mais sensível às transformações sociais, capaz de conciliar justiça, segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais (Brasil, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se à igualdade entre os filhos. A Constituição Federal assegura



tratamento isonômico entre todos os descendentes, o que implica reconhecer aos filhos socioafetivos os mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos. Contudo, na prática, essa equiparação pode gerar disputas, especialmente quando há divergências quanto ao reconhecimento do vínculo afetivo (Brasil, 1988).

Além disso, a prova da filiação socioafetiva pode representar um desafio no momento da sucessão, sobretudo quando não houve reconhecimento formal em vida. Conforme aponta Lôbo (2018), a ausência de documentação pode levar à judicialização da questão, prolongando o processo sucessório e aumentando a insegurança jurídica.

Nesse panorama, verifica-se que a regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça contribui para a formalização desses vínculos, reduzindo a necessidade de judicialização. Os provimentos mencionados estabelecem critérios e procedimentos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, o que tende a conferir maior segurança jurídica e facilitar a comprovação desse vínculo no âmbito sucessório (Brasil, 2023).

Desse modo, entende-se que a informalidade ainda presente em diversas relações familiares constitui um dos principais entraves à efetivação dos direitos sucessórios, especialmente nos casos que envolvem vínculos socioafetivos.

A falta de registro formal dessas relações dificulta o seu reconhecimento jurídico, fazendo com que situações legítimas dependam da intervenção do Poder Judiciário para serem validadas.

Analogamente, considera-se que a excessiva judicialização decorrente da ausência de documentação adequada não apenas prolonga o tempo de resolução dos conflitos, mas também contribui para o aumento dos custos processuais e do desgaste emocional entre os envolvidos. Além disso, a necessidade de produção de provas, muitas vezes complexas, como testemunhos e demonstrações de convivência afetiva, pode gerar incertezas quanto ao resultado da demanda, reforçando a insegurança jurídica.

Sob o mesmo ponto de vista é possível sustentar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de mecanismos mais eficazes que incentivem a formalização das relações familiares contemporâneas, sem, contudo, desconsiderar a realidade daqueles que, por diversos motivos, não realizaram esse reconhecimento de forma oficial.

### **3 CONFLITOS SUCESSÓRIOS EM FAMÍLIAS PLURAIS E A FUNÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA PREVENÇÃO DE LITÍGIOS**

As famílias contemporâneas caracterizam-se, cada vez mais, pela existência de múltiplos núcleos familiares, resultantes de divórcios, novas uniões, relações paralelas e vínculos socioafetivos.

Nesse contexto, é importante distinguir o planejamento sucessório da governança patrimonial, uma vez que o primeiro se volta à organização da transmissão de bens, enquanto a segunda possui



caráter mais amplo, abrangendo a gestão contínua do patrimônio e das relações familiares.

Essa pluralidade, embora represente um avanço no reconhecimento da diversidade familiar, traz consigo desafios significativos no âmbito da sucessão patrimonial.

De acordo com Madaleno (2021), a recomposição familiar gera uma sobreposição de interesses que, no momento da sucessão, tende a se transformar em conflitos entre herdeiros de diferentes núcleos. Filhos de relações distintas, cônjuges e companheiros podem disputar o patrimônio, especialmente na ausência de planejamento sucessório.

A coexistência de filhos biológicos e socioafetivos, aliada à possibilidade de multiparentalidade, amplia o número de herdeiros necessários, tornando mais complexa a divisão dos bens. Nesse cenário, o princípio da igualdade pode entrar em conflito com a realidade fática das relações familiares.

Trata-se de uma estratégia que busca evitar litígios, reduzir custos e assegurar o cumprimento da vontade do autor da herança (Venosa, 2021).

O planejamento sucessório atua como mecanismo técnico de antecipação de conflitos, permitindo a definição prévia da destinação patrimonial e reduzindo a margem de incerteza na aplicação das normas sucessórias.

Ao possibilitar a organização prévia da transmissão patrimonial, essa estratégia contribui significativamente para a prevenção de conflitos entre herdeiros, promovendo maior harmonia nas relações familiares após a abertura da sucessão.

Sob outro enfoque, é possível afirmar que, embora o planejamento sucessório ainda seja pouco difundido na cultura jurídica brasileira, sua adoção tende a crescer à medida que se amplia a consciência acerca da importância da prevenção de litígios. (Gonçalves, 2020).

A ausência desse planejamento, em muitos casos, resulta em disputas prolongadas, desgaste emocional entre os sucessores e, frequentemente, na dilapidação do patrimônio em razão de custos processuais e demora na partilha (Lôbo, 2018).

Acrescenta-se que, o planejamento sucessório assume papel ainda mais relevante em situações que envolvem famílias plurais, como aquelas marcadas pela multiparentalidade e pelos vínculos socioafetivos (Madaleno, 2021).

Nessas hipóteses, a definição prévia da vontade do titular do patrimônio pode evitar incertezas quanto à distribuição dos bens, contribuindo para maior segurança jurídica e efetividade dos direitos envolvidos (Dias, 2021).

Por outro lado, é importante destacar que o planejamento sucessório deve ser realizado com cautela e observância dos limites legais, especialmente no que se refere à proteção dos herdeiros necessários. A autonomia da vontade, embora relevante, não é absoluta, devendo coexistir com os princípios que regem o Direito das Sucessões.



Segundo Madaleno (2021), a ausência de planejamento sucessório é um dos principais fatores que contribuem para disputas judiciais entre herdeiros, especialmente em famílias recompostas, onde há múltiplos interesses em jogo. Nesses casos, a indefinição quanto à divisão do patrimônio pode gerar conflitos prolongados e desgastantes.

A partir de uma análise crítica, é possível sustentar que o planejamento sucessório não deve ser visto como uma medida excepcional, mas como uma necessidade diante da pluralidade de interesses que permeiam as relações familiares atuais. A inexistência dessa organização prévia não apenas contribui para o aumento da litigiosidade, mas também compromete a preservação das relações afetivas entre os herdeiros.

Sob o mesmo ponto de vista entende-se que a adoção do planejamento sucessório se apresenta como uma solução eficaz para minimizar disputas, garantir o respeito à vontade do autor da herança e promover maior estabilidade nas relações familiares, especialmente em cenários marcados pela diversidade de vínculos e interesses (Madaleno, 2021).

Entre os principais instrumentos de planejamento sucessório, destacam-se o testamento, a doação em vida e a constituição de holdings familiares. O testamento permite ao indivíduo dispor de até 50% de seu patrimônio, respeitando a legítima dos herdeiros necessários, conforme previsto no Código Civil brasileiro (Brasil, 2002).

De acordo com (ALENCAR; SOUSA, 2025), a crescente valorização da filiação sócio afetiva no ordenamento jurídico brasileiro, gera implicações de sobreposições na tocante a maior significado do que o vínculo com sanguíneo. Isso revela uma mudança de paradigma no direito de família, sobretudo com certa filiação, que passa a reconhecer como legítimos os laços construídos por convivência, cuidado e afeto, independente da origem biológica

A doação em vida, por sua vez, possibilita a antecipação da partilha, podendo ser utilizada como forma de organização patrimonial. Contudo, deve observar o princípio da igualdade entre os herdeiros, sob pena de colação futura (Gonçalves, 2020).

Sob essa perspectiva, entende-se que o princípio da igualdade entre os herdeiros constitui um mecanismo essencial para assegurar a equidade na partilha dos bens, evitando favorecimentos indevidos e garantindo o equilíbrio das relações sucessórias.

A exigência de colação futura reforça esse caráter igualitário, ao promover a compensação de eventuais antecipações patrimoniais, contribuindo para a efetivação da justiça distributiva no âmbito familiar.

#### **4 IGUALDADE ENTRE HERDEIROS, JUSTIÇA MATERIAL E A INFLUÊNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO DIREITO DAS SUCESSÕES**

A igualdade prevista no artigo 227, §6º da Constituição Federal estabelece que todos os filhos



devem receber tratamento igualitário, independentemente de sua origem. Contudo, essa igualdade jurídica nem sempre corresponde à realidade fática das relações familiares (Brasil, 1988).

Conforme aponta Lôbo (2018), a igualdade formal pode se mostrar insuficiente diante das desigualdades concretas existentes entre os indivíduos, especialmente em famílias com múltiplos núcleos familiares.

Diferenças de convivência, dependência econômica e vínculo afetivo podem influenciar significativamente a percepção de justiça na divisão patrimonial.

Em consonância com esse entendimento, a filiação socioafetiva introduz um elemento adicional de complexidade, uma vez que o reconhecimento jurídico do vínculo não necessariamente reflete a intensidade da relação vivenciada. Em alguns casos, filhos socioafetivos podem ter convivido de forma mais próxima do que filhos biológicos, o que gera questionamentos sobre a equidade na partilha (Madaleno, 2021).

Segundo Dias (2021), o Direito de Família contemporâneo deve buscar não apenas a igualdade formal, mas também a justiça material, considerando as especificidades de cada relação. Entretanto, no campo sucessório, essa flexibilização encontra limites legais, especialmente no que se refere à legítima dos herdeiros necessários.

Configura-se uma tensão estrutural entre a rigidez normativa do sistema sucessório e a complexidade das relações familiares contemporâneas, exigindo interpretação orientada por princípios constitucionais sem comprometer a segurança jurídica.

O neoconstitucionalismo desempenha um papel fundamental na transformação do Direito de Família e das Sucessões, ao promover a centralidade dos princípios constitucionais na interpretação das normas jurídicas.

A partir da Constituição Federal de 1988, princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade familiar e o melhor interesse do indivíduo passaram a orientar a aplicação do Direito, permitindo uma releitura das normas tradicionais (Barroso, 2019).

Diante desse contexto, compreende-se que a incorporação dos princípios constitucionais ao Direito Civil representa uma evolução necessária para adequar o ordenamento jurídico às transformações sociais.

A valorização da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade familiar permite uma interpretação mais sensível e justa das normas, superando modelos tradicionais rígidos e promovendo maior efetividade na proteção dos direitos individuais e familiares.

Sob esse enfoque, o Direito deixa de assumir uma postura estritamente formalista e passa a considerar a realidade concreta vivenciada pelos indivíduos, especialmente no âmbito das relações familiares.

A centralidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico impõe ao



intérprete a necessidade de analisar cada caso à luz de suas particularidades, garantindo soluções mais equitativas e compatíveis com os valores constitucionais.

Sendo assim a introdução do princípio da afetividade como elemento relevante nas relações jurídicas evidencia uma mudança significativa na forma de compreender a família. O afeto passa a ser reconhecido não apenas como um valor moral, mas como um verdadeiro critério jurídico capaz de produzir efeitos no campo do Direito, influenciando diretamente institutos como a filiação, a guarda e o direito sucessório.

De igual forma, o princípio da solidariedade familiar reforça a ideia de responsabilidade mútua entre os membros da família, contribuindo para a construção de relações mais equilibradas e justas. Tal diretriz orienta a atuação do Estado e do Poder Judiciário no sentido de assegurar proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, promovendo a igualdade material e a justiça social.

Não obstante os avanços, é importante destacar que essa ampliação interpretativa exige cautela, uma vez que a aplicação excessivamente subjetiva dos princípios pode gerar insegurança jurídica. A ausência de critérios objetivos pode resultar em decisões divergentes, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas (Gonçalves, 2020).

Diante desse cenário, o grande desafio do Direito contemporâneo consiste em conciliar a flexibilização interpretativa proporcionada pelos princípios constitucionais com a necessidade de segurança jurídica.

A construção de parâmetros mais definidos, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, mostra-se essencial para garantir uma aplicação equilibrada desses princípios.

Assim, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade são reconhecidas como expressões da dignidade humana, sendo protegidas pelo ordenamento jurídico mesmo na ausência de previsão legal específica.

Tal fenômeno evidencia a força normativa da Constituição e a atuação do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais (Gonçalves, 2020).

Dessa forma, o desafio consiste em equilibrar a proteção dos vínculos afetivos com a necessidade de segurança jurídica, evitando decisões arbitrárias e garantindo previsibilidade nas relações sucessórias.

No contexto das transformações contemporâneas do Direito de Família, a filiação socioafetiva ganha destaque como elemento central na redefinição das relações parentais, sobretudo em estruturas familiares marcadas pela pluralidade de vínculos.

A valorização do afeto como critério jurídico demonstra uma ruptura com o paradigma estritamente biológico, conferindo maior relevância à realidade vivenciada pelos indivíduos (Dias, 2021).

Entretanto, a incorporação da filiação socioafetiva no âmbito jurídico também impõe desafios



relevantes, sobretudo no campo sucessório.

A ampliação do conceito de filiação implica o reconhecimento de novos sujeitos de direito, o que impacta diretamente a divisão patrimonial e a configuração da ordem de vocação hereditária.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que a filiação socioafetiva e a multiparentalidade representam avanços relevantes no Direito de Família, ao reconhecerem o afeto como elemento jurídico e ampliarem a proteção da dignidade da pessoa humana. Esses institutos refletem a necessidade de adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais contemporâneas.

Verificou-se, contudo, que tais mudanças produzem impactos diretos no Direito das Sucessões, especialmente ao ampliar o número de herdeiros necessários, interferir na ordem de vocação hereditária e promover a diluição do quinhão hereditário. Esses efeitos tornam a partilha mais complexa e podem intensificar conflitos, sobretudo em famílias plurais com múltiplos núcleos familiares.

Constatou-se, ainda, que a ausência de planejamento sucessório contribui significativamente para o aumento da litigiosidade e da insegurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a solução de conflitos que poderiam ser previamente organizados. Nesse cenário, o planejamento sucessório e a governança patrimonial assumem papel fundamental na prevenção de disputas e na promoção de maior equilíbrio na distribuição dos bens.

Ademais, embora a jurisprudência tenha avançado no reconhecimento da multiparentalidade, ainda se observam lacunas quanto à definição de seus efeitos sucessórios, o que reforça a necessidade de maior sistematização e clareza na aplicação dessas normas.

Diante disso, conclui-se que a evolução do Direito das Sucessões não pode se limitar ao reconhecimento formal da multiparentalidade, sendo indispensável o desenvolvimento de critérios normativos e interpretativos que assegurem coerência sistêmica, previsibilidade e equilíbrio na distribuição patrimonial. A consolidação desse modelo depende da integração entre autonomia privada, instrumentos de planejamento sucessório e parâmetros objetivos capazes de reduzir a litigiosidade e conferir efetividade às novas configurações familiares.



**REFERÊNCIAS**

- ALENCAR, Victor Gabriel Araújo; SOUSA, Deisy Sanglard de. Filiação socioafetiva: reflexos sucessórios com o advento da igualdade entre filhos. *Lumen et Virtus*, v. 16, n. 53, p. e9493, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/levv16n53-160>.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 mar. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o registro de nascimento e o registro de óbito, e sobre a emissão da certidão correspondente. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2557>. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 31 de agosto de 2019. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva de pessoa maior de dezoito anos. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 3 set. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060/SC. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2026.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: RT, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2020.
- LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: sucessões. São Paulo: Atlas, 2021.

